RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 756.781 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : DIRCE ANA PAGANOTTO
ADV.(A/S) : RUDINEI REIS ALEXANDRE

RECDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

Intdo.(a/s) :Fundação Faculdade Vizinhança Vale do

IGUACU - FACULDADE VIZIVALI

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em demanda objetivando a condenação de instituição de ensino superior a expedir diploma de conclusão de curso, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná decidiu, em suma, que a União não detém legitimidade passiva para a ação, o que afasta a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a causa.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, violação ao art. 109, I, da CF, pois a questão repercute diretamente na esfera federal, restando claro o interesse da União na demanda, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal.

Em contrarrazões, a parte recorrida postula, preliminarmente, o nãoconhecimento do recurso, em razão da ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. No mérito, pede o desprovimento do recurso.

2. Não assiste razão à parte recorrida relativamente às preliminares de não conhecimento do recurso extraordinário, o qual preenche os requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão. Sobre os óbices alegados, cumpre asseverar que a matéria debatida no apelo extremo é exclusivamente constitucional, não havendo que se falar em ofensa reflexa à Carta Magna.

ARE 756781 / PR

3. O Supremo Tribunal Federal, analisando casos idênticos ao presente, referentes à Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivali), firmou o entendimento de que as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de Ensino, razão pela qual há interesse da União nas demandas em que figurem como parte, propostas em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso. Confiram-se, nesse sentido: RE 698.440-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/10/2012; RE 700.936-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11/4/2014; ARE 750.186-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/8/2014; RE 687.361-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 11/6/2015.

Ressalvo meu entendimento pessoal, manifestado em voto proferido no RE 691.035-AgR (de minha relatoria, Rel. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 18/9/2014), ocasião em que fiquei vencido.

- **4.** Registre-se que o requisito da repercussão geral está atendido em face do que prescreve o art. 543-A, § 3º, do CPC: "Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal".
- **5.** Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *c*, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário, estabelecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de outubro de 2014.

> Ministro **Teori Zavascki** Relator

Documento assinado digitalmente